

EMENTÁRIO SELECIONADO



EXECUÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS. PENHORA DE MILHAS AÉREAS.
Tendo em vista a impossibilidade de transferência de titularidade das milhas /pontos, bem como o prazo de expiração da pontuação, a expedição de ofício às operadoras de milhas não é providência que atende ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta ao devedor.

(AP-0012722-77.2013.5.18.0101, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/10/2023)

PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE CARTÓRIO.

A jurisprudência do STJ perflha o entendimento de que é possível a penhora de percentual de faturamento do cartório, tratando-se medida excepcional como se afigura nos casos de penhora de faturamento de empresas. Assim, ante a dificuldade de localização de valores na conta bancária do executado titular do cartório, em contradição ao alto faturamento do cartório comprovado pelo exequente, somada a total inércia do executado pessoa física em indicar bens passíveis de penhora para integral satisfação da dívida, é medida que se impõe o deferimento do pleito do exequente de incidência de penhora sobre o faturamento do cartório. Recurso provido nesse particular.

(AP-0010835-96.2020.5.18.0009, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/09/2023)

CARTEIRO. AGÊNCIA DE CORREIOS DE BANCO POSTAL. ASSALTO DURANTE EXPEDIENTE. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DE VALOR. ATIVIDADE LABORATIVA DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR.

Considerando que a atividade desenvolvida pelo Reclamante - carteiro -, expunha-o a um risco de assalto muito superior à média a que estão expostos os trabalhadores em geral, a responsabilidade da Reclamada é de natureza objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Assim, provado o dano e o nexo de causalidade, não sendo o caso de culpa exclusiva da vítima (o empregado), a empregadora é civilmente responsável pelo evento danoso ocorrido (assalto), devendo indenizar pelos danos morais sofridos pelo obreiro em decorrência do infortúnio. Sentença mantida.

(ROT-0010031-09.2023.5.18.0241, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/10/2023)



CONCILIAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. POSSIBILIDADE.

Inexistindo no termo de conciliação determinação expressa de que o depósito em conta-corrente do valor ajustado deveria que ser feito em dinheiro, é válida a utilização de cheque para honrar o compromisso, não revertendo em prejuízo da devedora o prazo previsto para a compensação bancária do cheque. E demonstrado que a devedora depositou o valor ajustado no dia combinado, não há de se falar em aplicação da multa prevista em caso de descumprimento ou mora.

(AP-0011382-48.2020.5.18.0006, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/10/2023)

“EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE CNH DO DEVEDOR. PROFISSÃO DE MOTORISTA. ILEGALIDADE.



A suspensão de CNH do devedor é medida executiva aceita pela jurisprudência quando já esgotados os demais meios de constrição patrimonial. A medida encontra óbice, no entanto, na hipótese de o devedor exercer o ofício de motorista. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. E, para o exercício da profissão de motorista é necessária a habilitação, que é a qualificação exigida por lei. Logo, a ordem judicial de suspensão da CNH do devedor conflita com a ordem constitucional, porque impede a pessoa habilitada de trabalhar. Segurança concedida para declarar ilegal a ordem de suspensão de CNH de devedor que exerce o ofício de motorista” (TRT18, Tribunal Pleno, MSCiv - 0010256-10.2022.5.18.0000, Rel. Desembargador Daniel Viana Júnior, j. 25-8-2022)

(MSCiv-0011483-98.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 05/10/2023)

PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. FRUSTRADA. CONDUTA CONTRADITÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL.

Observe-se, em princípio, que a celebração de um contrato é ato potestativo das partes contratantes, não havendo que se falar, em princípio, em garantia do direito de contratar, salvo se tiver havido uma proposta formal de contratação (art. 427 do CC). Contudo, é preciso lembrar que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da boa fé objetiva, do que se extrai a vedação ao comportamento contraditório. Tal conduta é substanciada pela expressão latina “venire contra factum proprium”, que implica a vedação da adoção de conduta que contradiga comportamento anterior, o qual provocou em outra pessoa determinada expectativa. Referido princípio encontra respaldo no art. 129 do CC. Todavia, para que seja caracterizado o ato ilícito, é imprescindível a demonstração da adoção de conduta contraditória, o que não aconteceu nos autos.

(RORSum-0010552-74.2023.5.18.0104, Relator: Desembargador Wellington Luís Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/09/2023)

BLINDAGEM PATRIMONIAL ILÍCITA. EMPRESA QUE EXISTE “SOMENTE NO PAPEL”. INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS, DE RELAÇÕES COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE BENS.

Não há falar em blindagem patrimonial ilícita se a empresa alegadamente constituída para ocultar o patrimônio do devedor não tem patrimônio nenhum, nem empregados e nem sequer relações com instituições financeiras.

(AP-0012098-25.2013.5.18.0102, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/10/2023)



ÓCIO FORÇADO NO LOCAL DE TRABALHO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Não tendo sido evidenciado nos autos que foi imposta a presença do trabalhador durante toda a jornada para nada produzir ou esclarecer, em situação de ócio forçado, a consubstanciar abuso do poder diretivo do empregador, não é devida indenização por danos morais.

(RORSum-0010022-49.2023.5.18.0014, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 28/09/2023)

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. APROVAÇÃO, FORNECIMENTO, ADEQUAÇÃO, SUFICIÊNCIA E FISCALIZAÇÃO.



É ônus do empregador provar por livros, fichas ou sistema eletrônico que forneceu EPI devidamente aprovado por órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, que fiscalizou seu uso e que eles eram adequados e suficientes para neutralizar os agentes que possam ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

(ROT-0010493-69.2022.5.18.0121, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/09/2023)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 469 da CLT e a OJ 113, da SDI-1 do TST, são pressupostos para o recebimento do adicional de transferência a provisoriedade do deslocamento e a mudança de domicílio do empregado, a qual não restou configurada no presente caso.

(ROT-0010196-80.2022.5.18.0018, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/09/2023)

LEI Nº 3.999/61. PISO SALARIAL. I - APLICABILIDADE A AUXILIARES E TÉCNICOS DE LABORATÓRIOS SEM GRADUAÇÃO NO CURSO DE MEDICINA.

Aplica-se aos auxiliares e técnicos de laboratório o piso salarial estabelecido na Lei 3.999/61. (Súmula 60, inciso I, deste Eg. Regional)

(ROT-0011071-62.2022.5.18.0014, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/09/2023)



TRABALHO EM PERÍODO ACOBERTADO POR ATESTADO MÉDICO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATOS.

A lei exige, em regra, a coexistência de três requisitos para a configuração da responsabilidade civil decorrente de danos sofridos no seio da relação de trabalho, a saber: 1) ação ou omissão culposa; 2) dano efetivo; 3) e relação de causalidade entre a conduta antijurídica praticada e o dano causado. No caso dos autos, entretanto, é desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presume-se a violação da personalidade. Ciente a 1ª reclamada da condição do autor no período pós- cirúrgico e tendo conhecimento dos atestados médicos apresentados, não poderia ter permitido o efetivo trabalho do reclamante nos dias correspondentes.

(ROT-0010483-69.2022.5.18.0171, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 29/09/2023)



ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. DEVER DE INDENIZAR NA PROPORÇÃO DA CULPA.

Presente o dano, o nexo de causalidade e a culpa, ainda que concorrente, do empregador pelo acidente ocorrido no local de trabalho, encontram-se presentes todos os elementos ensejadores do dever de indenização, a ser medida na proporção da culpa do trabalhador e do empregador. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá parcial provimento.

(ROT-0011463-42.2021.5.18.0012, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/09/2023)

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VALIDADE. ATESTADO MÉDICO NO CURSO DO AVISO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

É vedado que o período do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho obreiro para todos os efeitos legais, uma vez que não extingue o pacto laboral, apenas firma o prazo para sua terminação, nos exatos termos do art. 489 da CLT. Assim, a superveniência de auxílio-doença no curso do aviso prévio, mesmo que indenizado, suspende a fluência do respectivo prazo, de modo que, a teor da Súmula n.º 371 do C. TST, os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário. Vale ressaltar, entretanto, que os primeiros quinze dias de licença, sabidamente de responsabilidade do empregador, em nada alteram o curso normal do prazo concernente ao aviso prévio, uma vez que incluídos no período do aviso, só havendo a suspensão do aviso prévio e, consequentemente, da data de extinção do vínculo, quando o empregado recebe auxílio-doença. Dessa forma, embora o Reclamante tenha, de fato, apresentado atestado médico no curso do aviso prévio, não há falar em nulidade da dispensa sem justa causa, porquanto inexistem nos autos provas de que gozou de benefício previdenciário.

(ROT – 0010469-51.2022.5.18.0053, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/09/2023)